



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030-001.146/92-60
RECURSO Nº. : 81.291
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - MESES 10/91 a 03/92
RECORRENTE : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : D.R.F. EM PASSO FUNDO (RS)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.382

FINSOCIAL - FATURAMENTO - A falta de recolhimento da contribuição autoriza a sua cobrança através de auto de infração, com exclusão da parcela excedente à alíquota de 0,5%, conforme orientação emanada do STF e cancelamento determinado por ato do Poder Executivo (MP nº. 1.490/96, art. 17 - III).

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Admitida a aplicação da TRD como juros de mora, a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da Lei nº. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. :11030-001.146/92-60
ACÓRDÃO Nº. :108-03.382

2.


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara
Recurso nº 81.291

3.

Finsocial-Faturamento: 10/91 a 03/92

Processo nº 11030.001146/92-60
Recorrente: SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO (RS)

Acórdão nº 108-03.382

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 03/09, mantendo integralmente o crédito tributário lançado pela fiscalização.

O lançamento tem origem em fiscalização realizada diretamente no estabelecimento da recorrente, onde ficou constatada a falta do recolhimento da contribuição ao Finsocial, incidente sobre os faturamentos dos meses de outubro/91 a março/92, pelo que foi lavrado o competente auto de infração, que foi impugnado perante a autoridade de primeira instância, com pretensão de acatamento da inconstitucionalidade das normas reguladoras da referida contribuição, consoante se depreende do arrazoadado de fls. 11/29.

Rejeitadas as alegações pela autoridade monocrática, através da decisão lançada às fls. 35/37, interpôs a autuada recurso voluntário, ratificando as razões já expendidas na peça impugnatória, aditando o pedido de acatamento da decisão do Supremo Tribunal Federal, que considera indevida a cobrança do Finsocial, em alíquota excedente de 0,5%, e que "*seja, igualmente, desconsiderada a cobrança da TRD, como índice de correção monetária, conforme Acórdão proferido pelo tribunal pleno do S.T.F na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0, de 25.06.1992.*"

É o relatório.



Recurso n. 81.291

FINSOCIAL-Faturamento: 10/91 a 03/92

Processo nº 11030.001146/92-60

Recorrente: SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO (RS)

Acórdão nº 108-03.382

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, não há qualquer objeção sobre a falta imputada, resumindo-se a contrariedade ao questionamento sobre matéria constitucional, já definida pelo Judiciário, no tocante à própria alíquota do Finsocial e encargos da TRD cobrados a título de juros.

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência deste colegiado, no sentido de rejeitar as arguições acerca da inconstitucionalidade das leis, por extrapolar a esfera da competência administrativa. No entanto, tenho para mim que a administração pública não pode marchar em direção oposta às grandes decisões nacionais, especialmente aquelas produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, no seu extremo papel de guardião da Constituição. Não está este colegiado arvorando-se de poderes extremos para apreciar, em caráter originário, a constitucionalidade das leis, nem está se imiscuindo em competência reservada, exclusivamente, ao STF.

Pelo contrário, ao examinar o pleito da recorrente, que postula a inaplicabilidade da norma já declarada inconstitucional pelo STF, está este colegiado, simplesmente, declarando e aplicando o que a mais alta Corte já decidiu, com grau de definitividade, poupando ações repetitivas perante o Poder Judiciário.

A própria administração federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais, em questão de direito. Tome-se de exemplo, a lição do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, que já advertia não devesse prosseguir o Poder Executivo *"a vogar contra a torrente de decisões judiciais"*, asseverando:



“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.

Nessa diretriz foi a resposta da Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, à consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal sobre a extensão administrativa das decisões do Poder Judiciário, de onde destaco:

“32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”

Neste sentido, esta E. Câmara já teve oportunidade de pronunciar-se sobre a matéria, no julgamento do Recurso nº 82.361, em sessão de 08.07.94, oportunidade em que, acatando orientação proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, repeliu as majorações de alíquotas excedentes de 0,5% efetivadas após a Constituição de 1.988, através do voto da relatora SANDRA MARIA DIAS NUNES, no Acórdão nº 108-01.280, assim ementado:

“FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA:

A contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços será determinada mediante a aplicação da alíquota de 0,5%, na forma prevista pelo art. 28 da Lei 7.738/89. Incabível a majoração das alíquotas porque inconstitucional o art. 9º da Lei 7.689/88 (STF/RE nº 150764-1/PE) e, por via de consequência, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89”.

De outra parte, inspirado na economia processual e procurando simplificar litígios já definidos pelo Poder Judiciário, poupando-o de decisões repetitivas, o Poder Executivo tomou a iniciativa de editar Medida Provisória que vem sendo mensalmente reeditada (veja-se a M.P. nº 1.490, publicada no D.O.U. de 10 de julho de 1.996), para a finalidade de cancelar os créditos excedentes à alíquota de 0,5%, conforme se vê do seu art. 17 a seguir transcrito:



"Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

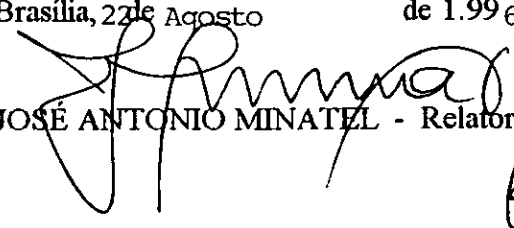
...

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de novembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987;"

Fica prejudicado o pleito da recorrente no tocante à exclusão da TRD uma vez que essa taxa é perfeitamente aplicável aos fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei nº 8.218, de 29.08.91 e, como se infere do relato, a exigência constante destes autos abrange os períodos de apuração de outubro/91 a março/92, fatos geradores posteriores à edição da mencionada lei.

Em razão do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, unicamente para exclusão do crédito tributário lançado, da parcela da contribuição excedente da alíquota reconhecida pelo STF de 0,5%.

Brasília, 22 de Agosto de 1.996


JOSE ANTONIO MINATEL - Relator



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL